

## Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IncResDemRept 0000384-86.2018.5.08.0000

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

### **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 11/04/2018 Valor da causa: R\$ 61.053,51

Dependência: 0000280-62.2017.5.08.0119

### Partes:

SUSCITANTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

ADVOGADO: SUZANNE TEIXEIRA ODANE RODRIGUES - OAB: PA0026668

ADVOGADO: FELIPE PRATA MENDES - OAB: PA0020099

SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE

S B - CNPJ: 04.569.224/0001-70

ADVOGADO: WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA - OAB: PA0018113

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA

AMAZONIA S/A - CNPJ: 15.321.110/0001-22

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

### PROCESSO PJE/TRT-8<sup>a</sup>/PLENO/IncResDemRep 0000384-86.2018.5.08.0000

SUSCITANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ

Dra. Suzanne Teixeira Odane Rodrigues

Dr. Felipe Prata Mendes

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITRAVA REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS: SIND DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B

Dra. Winne de Fátima Oliveira Souza

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Dr. Márcio Pinto Martins Tuma

Е

Data de Juntada: 13/08/2019 15:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR): AÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO COLETIVO. JUÍZO **COMPETENTE** PARA **APRECIAR** AS **EXECUÇÕES** INDIVIDUAIS. Não há prevenção, nem vinculação ao juízo que apreciou e julgou a Ação de caráter genérico, podendo as açõe s de execução individuais, ser apreciadas por quaisquer das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, consoante a Súmula n. 35, que dispõe: "A execução das sentenças genéricas proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão".

1. Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas, entre partes, as acima identificadas.

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA

ajuizou o presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), ao manifestar-se

nos autos do Processo da ACP nº 0000880-87.2011.5.08.0121, proposta pelo SINDICATO

DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E

EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOP,

com fundamento no art. 926 do CPC c/c art. 977, I, II, III, do mesmo Diploma legal, entendendo

pela necessidade de instauração do referido Incidente, em razão da existência de dissenso

jurisprudencial entre as Turmas do Tribunal e a efetiva repetição de processos em se tratando

do mesmo tema, ou seja, sobre o juízo competente para promover a EXECUÇÃO do título

executivo judicial, decorrente das sentenças genéricas, proferidas em ação de caráter

coletivo, por meio de execução individual.

Em sessão de 10 de setembro de 2018, o Pleno deste Tribunal

admitiu o Incidente, onde a Relatora, Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA

LEAL, mediante o acórdão de Id 22601b9 (fls. 242/247), por maioria de votos, vencidos os

Desembargadores WALTER ROBERTO PARO, FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA,

GRAZIELA LEITE COLARES, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, LUIS JOSÉ DE JESUS

RIBBEIRO, MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO e IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU

CORREA BRAGA, admitiu o IRDR suscitado pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E

EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA.

Habilitaram-se, na qualidade de Terceiros Interessados, o SIND

DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B, a ASSOCIAÇÃO DOS

EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A e o MINISTÉRIO PÚLICO DA UNIÃO.

Na Certidão de Id 5548751 (fl. 266), ficou registrado os

Desembargadores que participaram da referida Sessão de Julgamento, assim como a

divulgação e publicação do respectivo acórdão no DEJT.

Mediante o Despacho de Id 3bf8006 (fls. 267/268), de 18/06/2018,

ID. caf7ab1 - Pág. 2

a Desembargadora Relatora resolveu: "I) SUSPENDER, no âmbito do Tribunal Regional do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061418364727400000007298485 Número do processo: IncResDemRept 0000384-86.2018.5.08.0000

Trabalho da Oitava Região, os processos relacionados ao tema objeto do IRDR: "DECISÃO GENÉRICA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO: Pode ser feita por meio de ação individual, e se há prevenção do juízo prolator da sentença, ou deve ser nos autos da ação de conhecimento?"; II) DETERMINAR a ampla divulgação da admissibilidade do incidente, com publicação da matéria no Portal deste Tribunal, devendo ser encaminhada a decisão à Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional, Desembargadores, Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos, Ministério Público do Trabalho, Advocacia Geral da União - AGU no Estado do Pará, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará e Seção Amapá, Associação dos Empregados do Banco da Amazônica - ACEBA, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnico Duchista, Massagista, Empregados em Hospitais e Casa de Saúde do Estado do Pará- SINTHOSP, Secretaria Judiciária, Secretarias de Turmas e Assessoria de Comunicação; III) SOLICITAR aos Presidentes das Turmas para que, no prazo de 15 dias, prestem informações acerca de processos sob a jurisdição do respectivo órgão, nos quais se discute o tema objeto do incidente, devendo ser informado o posicionamento adotado pelo órgão judicante sobre a matéria, com a anexação de, pelo menos, um acórdão (artigo 982, II, CPC); IV) SOLICITAR aos órgãos de Primeiro Grau (Varas do Trabalho) para que, no prazo de 15 dias, prestem informações acerca de processos sob sua jurisdição, nos quais se discute o tema objeto do incidente, devendo ser informado o posicionamento adotado pelo órgão judicante sobre a matéria, com a anexação de, pelo menos, uma decisão (artigo 982, II, CPC); V) INTIMAR o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 982, III, CPC); VI) DETERMINAR o encaminhamento da decisão de admissibilidade do incidente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRT-8ª Região, para ciência e providências necessárias ao atendimento do disposto no artigo 979 do CPC, bem como na Resolução nº 235/2016 do CNJ; VII - Ultimadas as diligências, os autos devem vir conclusos para cumprimento do disposto no artigo 983 do CPC e demais providências ali mencionadas, caso seja necessário. As comunicações devem ser realizadas, sempre que possível, no modo virtual, inclusive as informações e seus anexos, com encaminhamento ao gabinete desta Relatora".

Mediante a petição de Id acdc507, a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBA, requereu fossem sobrestadas somente as execuções individuais ajuizadas após a admissão do IRDR, ou seja, após 10 de setembro de 2018.

O Ministério Público do Trabalho emitiu o parecer de Id f23e1d6 (fl. 277/286), opinando pelo acolhimento do IRDR, quanto ao exame da questão jurídica de *fundo*,

assim como pela possibilidade de execução individual das sentenças coletivas genéricas e

pela ausência de prevenção do juiz prolator.

Em virtude da petição de ld acdc507, da ASSOCIAÇÃO DOS

EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBA, a Desembargadora Relatora, através do

Despacho de Id bb8efdd (fls. 288/289), de 27/09/2018, aditou os termos do despacho de Id

3bf8006, de 18/09/2018, conferindo-lhe efeito *ex nunc*, determinando que a suspensão *ex nunc* 

dos processos relacionados ao tema objeto do IRDR nº 0000384-86.2018.5.08.0000, atinja

apenas as execuções individuais que forem ajuizadas após a admissão do presente Incidente,

ou seja, a partir de 10 de setembro de 2018.

A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ -

ACEPA, apresentou a manifestação de Id 83d206b (fl. 291/293), requerendo a suspensão dos

processos relacionados ao tema da presente IRDR, alcançando as execuções individuais e

coletivas oriundas da Ação Coletiva nº 0000880.87.2011.5.08.0121.

A Desembargadora Relatora, mediante o despacho de Id 253cd95,

reiterou as ações que devem ser suspensas, consoante o despacho de ld bb8efdd (fls.

288/289).

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,

TÉCNICO DUCHISTA, MASSAGISTA, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE

DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP, pela petição de ld dbf0612 (fls. 300/304), colacionaou

decisão levada a efeito nos autos do Processo AP 0000317-83.2017.5.08.0121, sobre a

questão sub judice.

O presente IRDR foi redistribuído, em razão da posse da

Desembargadora Relatora no cargo de Presidente deste Tribunal no dia 07/12/2018, nos

termos do despacho de ld 1316d67 (fl. 425), de 29/01/2019, cabendo-me a mim relatá-lo.

As partes e os interessados foram notificados para, querendo.

apresentarem manifestação, conforme o despacho de ld 7e617e0 (fl. 427), em 19/03/2019, sob

a minha Relatoria.

A ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA

AMAZÔNIA - AEBA, manifestou-se mediante a petição de ld a414b4d (fls. 431/439), em

12/04/2019, requerendo o acolhimento o presente Incidente.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1906141836472740000007298485 Número do processo: IncResDemRept 0000384-86.2018.5.08.0000

ID. caf7ab1 - Pág. 4

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,

TÉCNICO DUCHISTA, MASSAGISTA, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE

DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP, ofereceu manifestação pela petição de ld f659992 (fls.

440/454), em 12/04/2019, requerendo a modulação do IRDR, conforme o rol de pedidos, itens

01, 02, 03 e 04.

O autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho

para emissão de parecer, em 30/04/2019, conforme determinação de Id cef0214 (fl. 455).

O Parquet, mediante a manifestação de ld ec3abb (fl. 456), de

07/05/2019, ratificou os termos da manifestação de ld f23e1d6.

2. Fundamentação

Conhecimento

O presente Incidente está em condições de ser apreciado.

**MÉRITO** 

Ação de caráter genérico coletivo. Juízo competente para

apreciar as execuções individuais

ASSOCIAÇÃO Conforme **CULTURAL** Ε relatado. а

EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA ajuizou o presente Incidente de Resolução de Demanda

autos Repetitiva (IRDR), ao manifestar-se nos do Processo nº da ACP

0000880-87.2011.5.08.0121, proposta pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE

ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM

HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOP, com fundamento no

art. 926 do CPC c/c art. 977, I, II, III, do mesmo Diploma legal, entendendo pela necessidade de instauração do referido Incidente, em razão da existência de dissenso jurisprudencial entre as

Turmas do Tribunal e a efetiva repetição de processos em se tratando do mesmo tema, ou

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1906141836472740000007298485 Número do processo: IncResDemRept 0000384-86.2018.5.08.0000

Data de Juntada: 13/08/2019 15:02

ID. caf7ab1 - Pág. 5

seja, sobre o juízo competente para promover a **EXECUÇÃO do título executivo judicial**, decorrente das sentenças genéricas, proferidas em ação de caráter coletivo, por meio de

execução individual.

Analiso.

Tem este Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR a

finalidade de decidir acerca do tema assim sintetizado:

"DECISÃO GENÉRICA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO

COLETIVA. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO: Pode ser feita por meio de ação individual,

e se há prevenção do juízo prolator da sentença, ou deve ser nos autos da ação de

conhecimento?".

Há neste TRT-8<sup>a</sup> diversos precedentes turmários divergentes.

V.g., a egrégia 2ª Turma entende que a liquidação individual da

sentença genérica pode ser processada em qualquer Vara do Trabalho (AP

0000319-53.2017.5.08.0121).

A egrégia 3ª Turma, admite que a competência para processar

execuções individuais é da Vara do Trabalho que proferiu a sentença na ação coletiva (AP

0000280-62.2017.5.08.0119 e AP 0000290-03.2017.5.08.0121).

A egrégia 4ª Turma, por sua vez, tem admitido a possibilidade de

execução individual da sentença coletiva, inexistindo prevenção e obrigatoriedade de

desarquivamento do processo coletivo (AP 0000287-48.2017.5.08.0121 AP

0000317-83.2017.5.0121).

Estas são as posições que convivem esta E. Corte, e permito

recordar que devemos atentar, sempre, para o interesse social da celebridade processual,

elevada a mandamento fundamental pela Emenda n. 45/2004, no inciso LXXVIII do art. 5°.

Demais disso, a Súmula n. 35 desta Corte ao dispor: "A execução

ID. caf7ab1 - Pág. 6

das sentenças genéricas proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação

executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão",

bem delineia o quadro objeto desta IRDR.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1906141836472740000007298485 Número do processo: IncResDemRept 0000384-86.2018.5.08.0000

Assim, entendo que o E. Regional decidiu pela pertinência deste

IRDR, adoto, como solução do Incidente, os estritos termos da Súmula n. 35 desta Corte, como

segue:

"A execução das sentenças genéricas proferidas em ação de

caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e

sem prevenção do juízo prolator da decisão".

Dessarte, admito o presente Incidente de Resolução de Demanda

Repetitiva - IRDR, opinando pela adoção da Súmula n. 35 do TRT-8ª que, a meu ver, dirimiu

acertadamente a questão, devendo ser este o entendimento unificado desta Corte Trabalhista.

ANTE O EXPOSTO, admito o presente Incidente para

encaminhá-lo ao Tribunal Pleno deste Tribunal; no mérito, adoto o disposto na Súmula n. 35 do

TRT-8<sup>a</sup>, como entendimento unificado deste Corte, nos termos da fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO

DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,

UNANIMEMENTE, ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA,

ADOTAR O DISPOSTO NA SÚMULA N. 35 DO TRT-83, COMO ENTENDIMENTO

UNIFICADO DESTE CORTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de agosto de 2019.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO** 

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1906141836472740000007298485

### Ministério Público do Trabalho

GSFF/pcs

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1906141836472740000007298485 Número do processo: IncResDemRept 0000384-86.2018.5.08.0000

Número do documento: 19061418364727400000007298485

Data de Juntada: 13/08/2019 15:02





## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

TV DOM PEDRO I, 750, UMARIZAL, BELEM - PA - CEP: 66050-100

**PROCESSO:** 0000384-86.2018.5.08.0000

CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085)

SUSCITANTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

## CERTIDÃO P.Je-.JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente processo foi julgado na sessão do dia 12/08/2019, havendo participado de seu julgamento os Exmºs Srs. Desembargadores: PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL— Presidente, MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, GRAZIELA LEITE COLARES, VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR.

IMPEDIDOS: Desembargadores ALDA MARIA DE PINHO COUTO, MÁRIO LEITE SOARES e WALTER ROBERTO PARO.

E, como representante do Ministério Público do Trabalho, esteve presente na sessão aExmª Srª. Drª. CINTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO, Procuradora do Trabalho.

CERTIFICO que o Acórdão de Id caf7ab1 foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia 13/08/2019, considerando-se como data da publicação neste juízo o dia 14/08/2019 (quarta-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 26, de 18 de setembro de 2008.

O referido é verdade. Dou fé.



### BELEM, 14 de Agosto de 2019

### PAULO RODRIGO BARROSO DE MENDONCA

Servidor(a)

Número do documento: 19081408450036600000007633691

Data de Juntada: 14/08/2019 08:52

# **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo
caf7ab1	13/08/2019 15:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão
a0525cf	14/08/2019 08:52	Certidão de Quorum, sessão 12.08.2019, e Publicação, em 14.08.2019	Certidão